



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Recurso de Revista com Agravo **0100569-38.2020.5.01.0007**

**Relator: DORA MARIA DA COSTA**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 06/06/2024

**Valor da causa:** R\$ 36.644,38

**Partes:**

**AGRAVANTE:** PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO

**AGRAVADO:** IVAN DOS SANTOS

**ADVOGADO:** ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SOARES

**ADVOGADO:** MARGARETE DE OLIVEIRA SOARES

**ADVOGADO:** CONCEICAO FERREIRA MONSORES

**AGRAVADO:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RECORRENTE:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO:** PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO

**RECORRIDO:** IVAN DOS SANTOS

**ADVOGADO:** ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SOARES

**ADVOGADO:** MARGARETE DE OLIVEIRA SOARES

**ADVOGADO:** CONCEICAO FERREIRA MONSORES



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO Nº TST-RRAg - 0100569-38.2020.5.01.0007

A C Ó R D Ã O  
**8<sup>a</sup> Turma**  
GMDMC/Am/Rlj/Dmc/tp

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (PRÓ-SAÚDE). DESE RÇÃ O DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** Extrai-se do acórdão regional que a recorrente não comprovou sua incapacidade financeira, de modo que houve o indeferimento do seu pedido de gratuidade da justiça, com fulcro na Súmula nº 463, II, do TST, e deixou de regularizar o preparo recursal após a concessão de prazo pelo Regional. Ademais, consta da decisão recorrida que a primeira reclamada não logrou êxito em comprovar a sua condição de entidade filantrópica, pois apenas juntou o documento CEBAS, o qual atesta a sua condição de entidade benéfica e não a dispensa do recolhimento do depósito recursal. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** **B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO (ESTADO DO RIO DE JANEIRO). RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.**

O agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, considerando que o segundo reclamado logrou demonstrar a configuração de possível ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **C) RECU RSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO (ESTADO DO RIO DE JANEIRO).** **1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Verifica-se da decisão recorrida que o Regional atribuiu a responsabilidade subsidiária ao ente público por entender que o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o cumprimento do seu dever de fiscalização, entendendo por estar caracterizada a culpa *in vigilando*. Logo, não há falar em nulidade do acórdão regional e, tampouco, em prestação jurisdicional incompleta, porquanto não foi demonstrado nenhum vício na



Assinado eletronicamente por: DORA MARIA DA COSTA - 08/10/2025 10:31:55 - 7126e83

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092414155292500000121218095>

Número do processo: 0100569-38.2020.5.01.0007

ID. 7126e83 - Pág. 1

Número do documento: 25092414155292500000121218095

decisão recorrida, mas o mero inconformismo da parte com o *decisum* vergastado. Ilesos, pois, os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.** 2. **RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

**TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA**

**RECONHECIDA.** 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, posteriormente, reconheceu a existência de repercussão geral (Tema 246) da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 760.931, referente à responsabilidade dos entes integrantes da Administração Pública em caso de terceirização, fixando a tese de que “*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*”. 2. Já nos autos do RE nº 1.298.647, a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral (Tema 1.118) da questão constitucional relativa ao ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, fixando a tese jurídica de que “*1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público. (...)*” 3. In casu, o Regional manteve a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público pelos encargos trabalhistas com amparo na premissa da inversão do ônus da prova, razão pela qual a revista logra êxito para extirpar a responsabilização subsidiária atribuída ao recorrente. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº **TST-RRAg - 0100569-38.2020.5.01.0007**, em que é Agravante e Recorrido **PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, é Agravado e Recorrente **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, é Agravado e Recorrido **IVAN DOS SANTOS** e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.



Assinado eletronicamente por: DORA MARIA DA COSTA - 08/10/2025 10:31:55 - 7126e83

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092414155292500000121218095>

Número do processo: 0100569-38.2020.5.01.0007

Número do documento: 25092414155292500000121218095

ID. 7126e83 - Pág. 2

O Tribunal Regional do Trabalho da 1<sup>a</sup> Região, por meio da decisão de fls. 2.531/2.535, recebeu o recurso de revista interposto pelo segundo reclamado, Estado do Rio de Janeiro, apenas em relação ao tema “nulidade por negativa de prestação jurisdicional”, e denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada, Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – em recuperação judicial, por reputá-lo deserto.

Inconformadas, os reclamados interpuseram agravos de instrumento alegando que as suas revistas devem ser admitidas (fls. 2.560/2.580 e 2.546/2.558).

Contraminutas às fls. 2.585/2.586 e contrarrazões às fls. 2587/2588.

O Ministério Público do Trabalho, por meio da manifestação de fls. 2.596/2.599, pronunciou-se pelo não provimento dos agravos de instrumento.

É o relatório.

## **V O T O**

### **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (PRÓ-SAÚDE)**

#### **I. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do agravio de instrumento, dele **conheço**.

#### **II. MÉRITO**

#### **DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.**

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da primeira reclamada, mediante os seguintes fundamentos:

##### **“PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO DA PRIMEIRA ACIONADA. DESERÇÃO.”**

Com efeito, em decisão de ID. adf2476 foi refutado o pedido de gratuidade de justiça. Transcrevo:

”[...] A Lei nº 13.467/2017 autorizou o reconhecimento da gratuidade de justiça para as pessoas jurídicas, que pode ser deferida para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e filantrópicas, quando comprovado - com movimentação financeira e patrimonial - que sua existência se inviabiliza com o valor das custas fixado no processo. No caso, o documento expedido pelo SERASA (ID. 86ebcfb), além de se referir ao ano de 2020, não demonstra cabalmente a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. Ademais, o fato de a recorrente possuir passivo superior ao ativo, por si só, não confirma a inexistência de recursos para arcar com as custas. Caso contrário, todas as empresas nesta situação seriam, necessariamente, beneficiárias da gratuidade de justiça, o que não está previsto em lei. Assim, nego o benefício da justiça gratuidade ora postulado. No que concerne à isenção do depósito recursal, a parte, para comprovar se constituir em entidade filantrópica, juntou aos autos declaração da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, de 13/06/2019, acerca do andamento do pedido de renovação do CEBAS, protocolizado em 19/09/2011, que encontrava-se em fase de recurso administrativo, e que a entidade manteria o certificado ativo até a decisão sobre o requerimento pela Administração Pública, nos termos do art. 24, §2º, da Lei nº 12.101/2009. (ID. 7676bf1) Ainda que se considere que o pedido de renovação já tenha sido deferido, deve ser registrado que a Lei nº 12.101/2009 dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. Sendo assim, o CEBAS não indica que a entidade é, necessariamente, filantrópica. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal em decisão liminar proferida na ADI no 2.028, tratou da diferença entre entidade beneficente e filantrópica: “Assim, entidade que atua em benefício de outrem com dispêndio do seu próprio patrimônio sem contrapartida é entidade filantrópica, mas não deixa de ser beneficente a que, sem ser filantrópica, atua sem fins lucrativos e no interesse de outrem. Por isso, sendo entidade beneficente o gênero, pode-se concluir que toda



Assinado eletronicamente por: DORA MARIA DA COSTA - 08/10/2025 10:31:55 - 7126e83

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092414155292500000121218095>

Número do processo: 0100569-38.2020.5.01.0007

ID. 7126e83 - Pág. 3

Número do documento: 25092414155292500000121218095

entidade filantrópica é benéfica, mas nem toda entidade benéfica é filantrópica." (STF, ADI 2028, Min. Moreira Alves, DJ 16/06/2000). Cito, ainda, os fundamentos do voto proferido pela Décima Turma deste E. TRT em sede de agravo instrumento em recurso ordinário: "É importante registrar a diferença entre entidade benéfica, que é aquela que atua em favor de outrem que não são seus próprios instituidores ou dirigentes, podendo ser remunerada por seus serviços, e a filantrópica, que é a entidade com idêntico escopo, mas cuja atuação é inteiramente gratuita, ou seja, nada cobra pelos serviços que presta." (TRT1, AIRO 0100425-15.2019.5.01.0067, Décima Turma, Rel. Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva, DEJT 30/07/2021) Ressalto que não consta a indicação no Estatuto da Entidade acerca da destinação da receita para aplicação gratuitamente em serviços de saúde, o que afasta sua caracterização como entidade filantrópica. Destarte, por não fazer jus à gratuitade de justiça e por não ser entidade filantrópica, a recorrente não está isenta do pagamento das custas e do depósito recursal. Intime-se a recorrente, PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, para que regularize o preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do apelo. Publique-se."

Face ao indeferimento supracitado, a primeira ação limitou-se a pugnar pela reconsideração da decisão transcrita, juntando portaria e decisões (ID. c5aece6).

Pois bem.

Conforme anteriormente explicitado, a primeira ação não faz jus à gratuitade de justiça, já que não demonstrou cabalmente a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mais precisamente com as custas processuais de R\$300,00, fixadas na sentença de ID. 725818c.

Nesse cenário, não conheço do recurso ordinário interposto pela primeira ré, por deserto." (fls. 2.401/2.403)

Às fls. 2.496/2.528, a recorrente afirma que é entidade filantrópica e, portanto, estaria isenta do recolhimento do depósito recursal. Entende ser viável que lhe seja deferida também a isenção quanto ao recolhimento das custas processuais.

Sustenta ser prescindível a comprovação da sua hipossuficiência econômica para a concessão dos benefícios da gratuitade de justiça, diante da natureza dos serviços prestados à população, sem a finalidade de lucro. Aponta violação dos arts. 5º, LXXIV, da CF; 899, § 10, da CLT; e 98, VIII, e 99, § 10, do CPC; contrariedade às Súmulas nºs 481 do STJ e 463, II, do TST; e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Extrai-se da decisão regional que a recorrente não comprovou sua incapacidade financeira, de modo que houve o indeferimento do seu pedido de gratuitade da justiça, com fulcro na Súmula nº 463, II, do TST.

Nesse contexto, o Tribunal de origem concedeu o prazo de cinco dias para que a primeira reclamada regularizasse o preparo recursal, a qual "*limitou-se a pugnar pela reconsideração da decisão transcrita, juntando portaria e decisões*".

Ademais, consta do acórdão regional que a primeira reclamada juntou aos autos declaração da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde acerca do andamento do seu pedido de renovação do CEBAS, para fins de comprovação da sua condição de entidade filantrópica.

No entanto, o Regional consignou que o documento CEBAS atesta apenas a sua condição de entidade benéfica, e não de entidade filantrópica, o que não dispensa do recolhimento do depósito recursal.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a condição de entidade filantrópica exige comprovação para fins da isenção do depósito recursal prevista no art. 899, § 10, da CLT e que o documento CEBAS comprova apenas a condição de entidade benéfica. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. ENTIDADE



Assinado eletronicamente por: DORA MARIA DA COSTA - 08/10/2025 10:31:55 - 7126e83

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092414155292500000121218095>

Número do processo: 0100569-38.2020.5.01.0007

ID. 7126e83 - Pág. 4

Número do documento: 25092414155292500000121218095

BENEFICENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. O recurso ordinário interposto pela quarta ré não foi conhecido por deserção, ante o não recolhimento do depósito recursal. 2. No caso, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, firmou convicção no sentido de que "não existe nos autos prova da alegada natureza filantrópica. Aliás, conforme se verifica dos autos, os contratos juntados comprovam a exploração de atividade com fim lucrativo, donde se extrai que a reclamada é mantenedora de Colégio e da Faculdade Arnaldo". A aferição das teses antagônicas, no sentido de que a ré se trata de entidade filantrópica, implicaria indispesável revolvimento de fatos e provas, o que não se admite nesta fase recursal extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. 3. Ademais, revela-se ociosa a discussão acerca da validade do certificado CEBAS emitido pelo Ministério da Educação, porquanto tal certidão atesta apenas a sua condição de entidade beneficiante (CEBAS - Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social), o que não se confunde com a entidade filantrópica de que trata o art. 899, § 10, da CLT. Precedentes do TST. Agravo conhecido e não provido." (Ag-RR-11329-14.2016.5.03.0107, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/11/2023)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. MULTA DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS. DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. 1. Quanto ao "FGTS", o posicionamento desta Corte no sentido de que o acordo de parcelamento do FGTS firmado entre a empresa e o órgão gestor (CEF) não retira do empregado o direito ao recolhimento das parcelas não depositadas no curso do pacto laboral, ainda que esteja em vigor o contrato de trabalho. 2. A respeito da "Multa dos Embargos Protelatórios", a análise dos autos revela que os embargos de declaração foram manejados com base na alegação de omissão quanto à qualidade de entidade filantrópica e quanto ao "FGTS". Ocorre que, conforme registrado acima, a matéria fora devidamente analisada e fundamentada por parte do Regional. Assim, considerando que a conveniência da aplicação da multa do art. 1.026 do CPC se situa no âmbito discricionário do julgador, não há como afastar o reconhecimento do caráter protelatório dos Embargos de Declaração - especialmente quando não constatado nenhum indício de excesso por parte do Tribunal a quo. 3. Já quanto ao "Direito da Ré como Entidade Filantrópica", ao contrário do que defende a reclamada, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, por si só, comprova apenas que se trata de entidade beneficiante, não tendo o condão de demonstrar a alegada condição de entidade filantrópica, que tem como característica o atendimento assistencial à sociedade de forma integralmente gratuita, circunstância que não necessariamente se encontra presente em uma entidade beneficiante. 4. Diante da ausência de comprovação dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896 da CLT), não se cogita de reforma da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR-100513-10.2019.5.01.0243, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 15/09/2023)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT considerou que a reclamada não comprovou sua condição de entidade filantrópica, já que a Certidão de CEBAS, emitida pelo MEC, atesta apenas a sua condição de entidade beneficiante (CEBAS - Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social), o que não se confunde com entidade filantrópica de que trata o art. 899, § 10, da CLT. De fato, o entendimento do Tribunal Local guarda consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido que a Certidão de CEBAS, por si só, não tem o condão de enquadrar a agravante com entidade filantrópica. Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada. Agravo não provido." (Ag-AIRR-11887-59.2017.5.18.0001, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/04/2023)

"DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. ENTIDADE BENEFICENTE. ART. 899, § 10, DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA FILANTRÓPICA. 1 - Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a existência de controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2 - A controvérsia nos autos cinge-se à comprovação da reclamada acerca de sua qualidade de entidade filantrópica por meio da apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. O TRT entendeu que, conquanto seja incontroverso que se trate de entidade beneficiante, a reclamada não se enquadra como entidade filantrópica. 3 - Nos termos do art. 2º da Lei Complementar n. 187 /2021 - que dispõe sobre a certificação de entidades beneficentes - as entidades beneficentes não possuem fins lucrativos. Entidades sem fins lucrativos não distribuem entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social (art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.790/1999). A referida lei,



Assinado eletronicamente por: DORA MARIA DA COSTA - 08/10/2025 10:31:55 - 7126e83

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092414155292500000121218095>

Número do processo: 0100569-38.2020.5.01.0007

ID. 7126e83 - Pág. 5

Número do documento: 25092414155292500000121218095

contudo, não trata expressamente de entidade filantrópica. 4 - Já a CLT, ao tratar da isenção e redução do depósito recursal, não se refere à entidade beneficiante de forma expressa, utilizando-se das expressões "entidade filantrópica" e "entidade sem fins lucrativos". 5 - Do conteúdo do artigo 899, §§ 9º e 10º, da CLT depreende-se que entidades sem fins lucrativos e filantrópicas não se equiparam, pois às primeiras é deferida a redução pela metade do depósito recursal, enquanto as segundas são integralmente isentas do valor do referido depósito. 6 - Cotejando a Lei Complementar n. 187/2021 com os dispositivos da CLT, é possível extrair que entidades sem fins lucrativos são as entidades beneficiantes, ou seja, quanto ao depósito recursal, a elas é garantida a redução pela metade de seu valor. 7 - É possível concluir, ainda, que, para a CLT, nem toda entidade beneficiante sem fins lucrativos é filantrópica, de modo que a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social não comprova, por si só, o caráter filantrópico da instituição, apenas seu caráter beneficiante e, portanto, sem fins lucrativos, enquadrando-se a parte no art. 896, § 9º, da CLT: "O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos". 8 - A doutrina também diferencia entidades beneficiantes de filantrópicas, lecionando que as entidades de caráter filantrópico não têm fins lucrativos e se mantêm exclusivamente por doações, enquanto as entidades beneficiantes, embora não tenham fins lucrativos, podem ser remuneradas pelos serviços prestados. 9 - No presente caso, a Corte Regional analisou o estatuto da reclamada e observou que esta pode cobrar remuneração pelos serviços prestados, de modo que concluiu se tratar de entidade beneficiante, sem fins lucrativos, mas não de uma entidade filantrópica. 10 - Esta Corte já decidiu, em casos análogos, que a CEBAS Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), apenas comprova a qualidade de entidade beneficiante e que a ausência de comprovação da natureza filantrópica impede a concessão da isenção do depósito recursal. 11 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-445-20.2018.5.05.0035, **6ª Turma**, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 16/06/2023)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA - FUNDAÇÃO JOSE SILVEIRA. LEI N° 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA NÃO COMPROVADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. O artigo 899, § 1º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, estabelece que são isentas do depósito recursal as entidades filantrópicas. Quanto à comprovação da condição de entidade beneficiante, o entendimento desta Corte Superior é de que tal comprovação não enseja o enquadramento da entidade como filantrópica, para fins de isenção do recolhimento do depósito recursal. Precedentes. No caso, a Vice-Presidência do Tribunal Regional consignou que os documentos juntados pela primeira reclamada demonstram sua condição de entidade beneficiante de assistência social e não de entidade filantrópica, razão pela qual deveria comprovar o recolhimento do depósito recursal. Assentou que, diante da ausência de comprovação de realização do depósito recursal, o recurso de revista encontra-se deserto. Irretocável a decisão recorrida, que denegou seguimento ao recurso de revista, ante a sua deserção. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é ônus da parte comprovar o preenchimento dos pressupostos recursais dentro do prazo alusivo ao recurso interposto (Súmula nº 245), dever não cumprido pelo primeiro reclamado. Ainda, não comprovado nos autos a insuficiência econômica, não merece reparo o acórdão regional que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e julgou deserto o recurso de revista interposto pelo primeiro reclamado, mesmo em se tratando de entidade beneficiante. Por não se tratar de mera insuficiência de valor, mas de ausência no recolhimento do depósito recursal, não há falar na aplicação à espécie da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1. A incidência do óbice processual da deserção é suficiente para afastar a transcendência da causa, inviabilizada a aferição da existência de eventual questão controvérsia no recurso de revista, com vistas aos reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (RRAG-488-33.2021.5.05.0008, Relator Desembargador Convocado: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Data de Julgamento: 13/11/2024, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/11/2024)

Dessa forma, não merece reparos o acordão regional que não conheceu do recurso ordinário da primeira reclamada por deserção, estando incólumes os dispositivos legais e a súmula desta Corte invocados no recurso.

A indicação de contrariedade à Súmula nº 481 do STJ é impertinente, porque a hipótese não se encontra contemplada nas alíneas do art. 896 da CLT.

A divergência jurisprudencial colacionada também não impulsiona o processamento da revista, uma vez que os arrestos trazidos são provenientes de Turmas do TST, do STJ e do próprio TRT da 1ª Região, esbarrando nos óbices do art. 896 da CLT e da OJ nº 111 da SDI-1 desta Corte.



Assinado eletronicamente por: DORA MARIA DA COSTA - 08/10/2025 10:31:55 - 7126e83

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092414155292500000121218095>

Número do processo: 0100569-38.2020.5.01.0007

ID. 7126e83 - Pág. 6

Número do documento: 25092414155292500000121218095

Ora, a inobservância do referido pressuposto formal de admissibilidade recursal, por si só, inviabiliza a própria análise das questões concernentes ao mérito da controvérsia, resultando na conclusão lógica e natural da impossibilidade de reconhecimento da transcendência política, social, jurídica ou econômica da causa, a desautorizar o seguimento do recurso, por força do comando insculpido no art. 896-A da CLT.

**Nego provimento.**

**B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA  
INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)**

**I. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, dele **conheço**.

**II. MÉRITO**

**RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

O Regional, quanto ao capítulo intitulado, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo demandado.

Nas razões de revista, às fls. 716/734, o Estado do Rio de Janeiro inicialmente aduz a inaplicabilidade da Súmula nº 331 do TST ao caso dos autos, uma vez que foi celebrado contrato de gestão, nos termos da Lei Federal nº 9.637/1998 e da Lei Estadual nº 6.043/2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 43.261/2011.

Em seguida, afirma que a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 evidencia que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento. Pondera que a culpa da Administração Pública não pode ser presumida, necessitando haver prova cabal da sua culpa efetiva, para que se caracterize a responsabilidade subsidiária do ente público, ônus que compete ao reclamante.

Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, § 6º, da CF, 373, I, do CPC, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, 121, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e 818 da CLT, contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e divergência jurisprudencial.

No contexto delineado, tem-se que a decisão regional mostra-se dissonante da tese de repercussão geral firmada pelo STF no julgamento do RE nº 1.298.647 (Tema 1.118 do Ementário de Repercussão Geral) – a configurar a transcendência política da causa – e aparentemente ofende o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual reconheço a transcendência política da causa.

Pelo exposto, demonstrada a configuração de possível ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, **dou provimento** ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)**

**I. CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.



Assinado eletronicamente por: DORA MARIA DA COSTA - 08/10/2025 10:31:55 - 7126e83

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092414155292500000121218095>

Número do processo: 0100569-38.2020.5.01.0007

ID. 7126e83 - Pág. 7

Número do documento: 25092414155292500000121218095

## 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Estado do Rio de Janeiro argui, às fls. 2.465/2.467, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que o Regional não emitiu tese acerca da distribuição do ônus da prova. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, e 93, IX, da CF e 538, parágrafo único, e 832 da CLT.

Assinala-se, de plano, que, nos termos da Súmula nº 459 do TST, o conhecimento do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza pela violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC/73 (atual artigo 489) e 93, IX, da CF.

Eis os fundamentos do Regional acerca da matéria:

### **"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Inconforma-se o segundo acionado com a sentença de procedência, no tocante à sua responsabilidade subsidiária. Busca, ainda, minorar a condenação em honorários advocatícios.

Decido.

Narra a inicial que o autor foi admitido pela primeira ré em 15/02/2016, para prestar serviços como açougueiro, em benefício exclusivo do segundo réu no Hospital Estadual Getúlio Vargas, tendo sido demitido sem justa causa em 15/6/2019, fato corroborado pelo documento sob ID. bcfadf2 - Pág. 2.

A primeira ré, em sua contestação, confessa a celebração de contrato de gestão com o segundo reclamado e admite não ter quitado as verbas rescisórias, uma vez que "os contratos de trabalho foram transferidos para nova gestão" (ID. a6de5ba - Pág. 18). Esclarece que o atraso no pagamento decorreu diante das glosas contratuais existentes no contrato de gestão.

O segundo réu contestou a ação, alegando que não mantém qualquer relação com o autor, haja vista que celebrou contrato de gestão com a Organização Social.

O citado documento de ID. . bcfadf2 - Pág. 2 refere-se à solicitação de pagamento ao autor, especificando que este trabalhou em benefício do segundo réu, mais especificamente no Hospital Estadual Getúlio Vargas. Inadimplente a primeira acionada quanto aos direitos trabalhistas, foi acionado, como responsável subsidiário, o segundo reclamado: Estado do Rio de Janeiro.

Conforme documentação acostada aos autos, o contrato de gestão firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Pró Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar definiu como objeto do ajuste (ID. 7a12ad2 - Pág. 3):

"O presente CONTRATO DE GESTÃO tem por objeto a operacionalização da gestão e a execução de ações e serviços de saúde a serem prestados pela CONTRATADA no Hospital Estadual Getúlio Vargas, CNES nº 2270234, em tempo integral, que assegure assistência universal e gratuita à população;"

Segundo Di Pietro, o objetivo do contrato de gestão:

(...)

Esclareça-se que no contrato de gestão, tal qual na figura do convênio, a princípio, inexistiria a responsabilidade solidária ou subsidiária, porquanto, segundo a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, diferentemente dos contratos administrativos, em que os interesses são opostos (prestação dos serviços/bens versus lucro), os convênios têm por elemento fundamental a cooperação, de modo a ser alcançado determinado fim de interesse comum, in casu, serviços públicos de saúde.

Contudo, em análise meticulosa dos termos do contrato de gestão, verifica-se, dentre as obrigações da contratada (Pró Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar) e contratante (Estado do Rio de Janeiro), o disposto nas cláusulas terceira, quarta e décima segunda (ID. 291ace4):

**"CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**  
Compromete-se a CONTRATADA:

(...)

3.2 Comunicar à fiscalização do CONTRATO DE GESTÃO, por escrito e tão logo constatado problema ou a impossibilidade e execução de qualquer obrigação contratual, para a adoção das providências cabíveis; (...)

3.5 Manter em estoque um mínimo de matérias, peças e componentes de reposição regular e necessários à execução do objeto do contrato;

3.6 Manter, durante toda a duração deste contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas para participação na seleção pública; (...)

3.8 Prestar os serviços de saúde que estão especificados no Anexo I do Edital, de acordo com o estabelecido neste CONTRATO DE GESTÃO e nos exatos termos da legislação pertinente ao SUS - Sistema Único de Saúde, especialmente o disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com



Assinado eletronicamente por: DORA MARIA DA COSTA - 08/10/2025 10:31:55 - 7126e83

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092414155292500000121218095>

Número do processo: 0100569-38.2020.5.01.0007

ID. 7126e83 - Pág. 8

Número do documento: 25092414155292500000121218095

observância dos princípios veiculados pela legislação, e em especial: (i) universalidade de acesso aos serviços de saúde; (ii) gratuidade de assistência, sendo vedada a cobrança em face de usuários ou seus representantes, responsabilizando-se a CONTRATADA por cobrança indevida feita por seu empregado ou preposto; (iii) Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; (iv) Igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; (v) Direito de informação às pessoas assistidas, sobre sua saúde; (vi) Divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário; (vii) Fomento dos meios para participação da comunidade; (viii) Prestação dos serviços com qualidade e eficiência; utilizando-se dos equipamentos de modo adequado e eficaz;

3.9 Na prestação dos serviços descritos no item anterior, a CONTRATADA deverá observar: (i) respeito aos direitos dos usuários, atendendo-os com dignidade de modo universal e igualitário; (ii) Manutenção da qualidade na prestação dos serviços; (iii) Respeito à decisão do usuário em relação ao consentimento ou recusa na prestação de serviços de saúde, salvo nos casos de iminente perigo de morte ou obrigação legal; (iv) Garantia do sigilo dos dados e informações relativas aos usuários; (v) Esclarecimento dos direitos aos usuários, quanto aos serviços oferecidos; (vi) Responsabilidade civil e criminal pelo risco de sua atividade; (vii) Inserção obrigatória dos procedimentos autorizados e dos medicamentos dispensados nos protocolos terapêuticos estabelecidos pelas instâncias municipal, federal e estadual; (...)

**CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:** Para execução dos serviços objeto do presente CONTRATO DE GESTÃO, a CONTRATANTE obriga-se a: 4.1 Disponibilizar à CONTRATADA os meios necessários à execução do presente objeto, conforme previsto neste CONTRATO DE GESTÃO e em seus anexos; 4.2 Garantir os recursos financeiros para a execução do objeto deste CONTRATO DE GESTÃO nos termos do Anexo I do Edital, a partir da efetiva assunção do objeto pela CONTRATADA; (...)

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO (...) 12.3** Nos termos do Decreto nº 43.261 de 27 de outubro de 2011 e alterações constantes no Decreto nº 43.303 de 24 de novembro de 2011, os resultados e metas alcançados com a execução do CONTRATO DE GESTÃO serão avaliados, semestralmente pela Comissão de Avaliação, formalmente designada pela CONTRATANTE;(...)"

Tais condições denotam forte ingerência do Estado no desenvolvimento da atividade, destoando, outrossim, dos propósitos da parceria propriamente dita.

Revela-se, desse modo, verdadeira transferência à terceiro de atividade fim do Estado, segundo o art. 196 da Constituição Federal. Constatase, ainda, a ausência de prova quanto à fiscalização por parte do tomador de serviços durante todo o período contratual, não tendo sido juntados aos autos relatórios ou documentos comprobatórios da efetiva vigilância quanto ao cumprimento das obrigações legais e contratuais da prestadora de serviços como empregadora, em especial quanto às verbas deferidas em sentença.

A documentação se resume, unicamente, à cópia do contrato firmado com a prestadora e os sucessivos aditivos, demonstrando acompanhamento falho em relação ao objeto do contrato e obrigações da prestadora de serviços junto aos trabalhadores contratados (ID. 106fe39 e seguintes).

Insta ressaltar que na documentação adunada pelo Estado consta apenas informação quanto à prorrogação do Contrato de Gestão, inexistindo, contudo, comprovação de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, deixando o tomador de exigir da empresa prestadora os documentos referentes ao período da prestação de serviços, a fim de comprovar a manutenção da idoneidade comprovada à época da licitação.

Foi constatado na sentença a ausência de pagamento das verbas resilitórias, sem a adoção pelo ente público de providências, como a glosa das verbas devidas à conveniente para pagamento direto aos trabalhadores, restando inadimplidos os direitos trabalhistas dos empregados terceirizados. Verifica-se, portanto, que, a despeito dessa ingerência, o ente público não fiscalizou o regular cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira demandada.

Diante do comportamento ilegal das partes reclamadas, que não cumpriram com a legislação trabalhista, e em face da ausência de fiscalização por parte da Administração Pública do adimplemento das verbas laborais e condições de execução dos serviços, deve ser reconhecida sua responsabilidade subsidiária, configurado seu comportamento culposo. Observo que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados da contratada não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666 /93", conforme já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Contudo, não há transferência automática quando a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas pela empresa prestadora, é reconhecida em decisão



Assinado eletronicamente por: DORA MARIA DA COSTA - 08/10/2025 10:31:55 - 7126e83

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092414155292500000121218095>

Número do processo: 0100569-38.2020.5.01.0007

ID. 7126e83 - Pág. 9

Número do documento: 25092414155292500000121218095

judicial, na qual foi assegurado o devido processo legal e a ampla defesa, não tendo sido demonstrado o cumprimento do dever de fiscalização da terceirização. A inexistência de transferência automática não pode ocasionar um cenário de irresponsabilidade.

Foi o que novamente assentou o C. STF ao rejeitar os segundos embargos de declaração interpostos em face do Acórdão do RE 760931 ED-TERCEIROS / DF, no qual figurou como Redator para Acórdão o Ministro Edson Fachin, verbis:

(...)

Deste modo, é importante examinar os elementos dos autos a serem aferidos no caso concreto. Deve ser observado, em relação ao caso em julgamento, que a norma inserta no artigo 54, XIII, da Lei nº 8.666/93, estabelece a "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação", dentre elas a documentação relativa a "regularidade fiscal e trabalhista".

Já o comando legal previsto nos artigos 58, III e 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, impõe que a Administração Pública acompanhe e fiscalize a execução dos contratos administrativos, textualmente:

(...)

No caso em julgamento, a Administração Pública não reteve valores do contrato para pagar as verbas trabalhistas inadimplidas; não realizou descontos nas faturas; bem como não procedeu ao pagamento direto aos trabalhadores dos direitos, salários, indenizações e vantagens que lhes cabiam. Nenhuma dessas providências foi tomada pelo tomador de serviço. Os elementos dos autos indicam a ausência de fiscalização e o comportamento culposo da Administração Pública pelo inadimplemento.

Ressalte-se que a atividade de fiscalização não se resume à simples verificação de irregularidades, abrangendo, também, a aplicação de providências eficazes quando estas ocorrem, devendo o Administrador Público determinar o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, conforme art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Frise-se que não está em discussão (i) a constitucionalidade da lei que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666/93) ou (ii) qualquer responsabilização objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da Constituição da República). A questão é atinente exclusivamente ao fato de que deve ocorrer a devida fiscalização pela empresa contratante (Administração Pública) sobre as suas contratadas, ainda que tenha ocorrido o processo licitatório. O C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que a mera inadimplência do contratado em processo licitatório, não tem o condão de transferir à Administração Pública contratante qualquer responsabilidade pelos créditos trabalhistas não observados pelo contratado (ADC nº 16). Admitiu, todavia, a responsabilização subsidiária quando ficar demonstrada a culpa in vigilando da Administração Pública.

Em se tratando de contratos de terceirização firmados com a Administração Pública (direta ou indireta), deve ser, de pronto, devidamente comprovado pelo ente da Administração Pública que tal contrato efetivamente derivou de licitação pública, o que se pode verificar por meio dos documentos exigidos pela Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, como, por exemplo, a publicação de Edital e ata comprovando a entrega de propostas, além do próprio contrato de prestação de serviços.

No caso em exame, restou evidenciado que a Administração Pública não procedeu à adequada fiscalização da empresa prestadora de serviços, no que tange às obrigações desta perante seus trabalhadores.

Assim, por comprovada a irregular fiscalização por parte da Administração Pública, configura-se a culpa in vigilando, devendo-se atribuir a responsabilidade subsidiária ao segundo réu.

A premissa constitucional assentada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 indica que a previsão legal de inexistência de responsabilidade dos entes públicos trazida pelo artigo 71 da Lei nº 8.666/93, não obsta a condenação subsidiária da administração quando houver comprovada culpa do contratante pelo inadimplemento dos direitos trabalhistas dos empregados. Cumpre-se a decisão judicial proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a observação importante do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que os órgãos de controle da União, dos Estados e dos Municípios devem exigir a fiscalização "porque realmente o pior dos mundos pode ocorrer para o empregado que prestou o serviço, a empresa recebeu da Administração mas não cumpriu os deveres elementares." (ADC 16). A matéria infraconstitucional, observe-se, deve ser decidida no caso concreto, sendo que o julgador o fez examinando o conjunto probatório, nos exatos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal que só admite responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da administração, direta e indireta, caso evidenciada a sua conduta culposa, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora. Como bem decidiu, por unanimidade dos votos, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação Constitucional 14.947 RS, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, DJe 01/08/2013, a declaração de constitucionalidade não impede, em cada situação, o reconhecimento das culpas in omittendo e in vigilando do poder público, diante da existência de um dever legal das entidades de fiscalizar a idoneidade das empresas que lhes prestam serviços. E o que se extrai de tal dever legal de fiscalização?



Assinado eletronicamente por: DORA MARIA DA COSTA - 08/10/2025 10:31:55 - 7126e83

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092414155292500000121218095>

Número do processo: 0100569-38.2020.5.01.0007

ID. 7126e83 - Pág. 10

Número do documento: 25092414155292500000121218095

Segundo o Ministro Celso de Mello, no importante julgado, acompanhado por nove outros Ministros presentes àquela sessão plenária, foi que "o dever legal das entidades públicas contratantes de fiscalizar a idoneidade das empresas que lhes prestam serviços abrange não apenas o controle prévio à contratação - consistente em exigir, das empresas licitantes, a apresentação dos documentos aptos a demonstrar a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a situação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (Lei nº 8.666/93, art. 27) - , mas compreende, também, o controle concomitante à execução contratual, viabilizador, dentre outras medidas, da vigilância efetiva e da adequada fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas em relação dos empregados vinculados ao contrato celebrado (Lei nº 8.666/93, art. 67)" Recl 14.947 RS.

Observo, no caso em julgamento, que não houve controle concomitante à execução contratual das obrigações contratuais e legais. Não se trata de responsabilidade objetiva sem apuração de culpa. Não há culpa presumida, mas culpa in vigilando demonstrada, haja vista, ainda, o descumprimento dos deveres legais pelos réus. Configurada a responsabilidade subsidiária, nenhuma verba deferida na condenação será excluída de tal responsabilização. A entender-se de outro modo, restaria caracterizado o enriquecimento sem causa do tomador de serviços, uma vez que o segundo reclamado se beneficiou do labor da autora, a qual acabou por não ser devidamente remunerada; e, principalmente, estaria violado o princípio do primado do trabalho, consubstanciado nos artigos 1º, IV; 170 e 193, da Constituição da República.

Por fim, ante o labor apresentado pelos patronos do autor, inclusive com manejo de peça em sede recursal, mantenho os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do art. 791-A da CLT.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso." (fls. 2.403/2.410)

O acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos consignou:

"O segundo reclamado opõe embargos de declaração, apresentando prequestionamento e alegando que existiria omissão quanto à "possível violação às normas dos arts. 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC, contrariando o artigo 489 §1º, inciso IV do CPC." (ID. df86f41 - Pág. 4).

Sem razão, na medida em que o provimento jurisdicional foi completo, tendo esta E. 7ª Turma esmiuçado a questão da responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Transcrevo (ID. 85fad17):

(...)

Relembro que o descontentamento com a decisão e a alteração substancial do julgado desafiam a interposição do recurso adequado, pois os efeitos modificativos, na via recursal horizontal, podem apenas ser obtidos, quando concretamente detectadas omissões, contradições ou obscuridades. Os embargos declaratórios não se prestam à correção de alegada injustiça do julgado, mas consistem, apenas, em um meio integrativo-retificador da decisão de modo a adequá-la, harmonicamente, aos limites nela traçados.

Destaco que caso a decisão contenha erro, omissão, contradição ou obscuridade, conforme interpretação que lhe for dada pela instância *ad quem*, considerar-se-ão como incluídos na decisão os elementos suscitados pela embargante para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados os embargos de declaração, consoante artigo 1.025 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento." (fls. 2.447/2.449)

Depreende-se, portanto, que a hipótese não é de negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, de prestação jurisdicional contrária aos interesses da parte.

Verifica-se da decisão recorrida que o Regional atribuiu responsabilidade subsidiária ao ente público por entender que o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o cumprimento do seu dever de fiscalização, entendendo por estar caracterizada a culpa *in vigilando*.

Destacou o Regional que "*na documentação adunada pelo Estado consta apenas informação quanto à prorrogação do Contrato de Gestão, inexistindo, contudo, comprovação de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, deixando o tomador de exigir da empresa prestadora os documentos referentes ao período da prestação de serviços, a fim de comprovar a manutenção da idoneidade comprovada à época da licitação*".

Intactos, pois, os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Nesse contexto, em que não foi constatado desrespeito à jurisprudência sumulada ou reiterada deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem identificada a existência de questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista, de direito material ou processual, tampouco ofensa às garantias constitucionalmente asseguradas, além de não ter sido



Assinado eletronicamente por: DORA MARIA DA COSTA - 08/10/2025 10:31:55 - 7126e83

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092414155292500000121218095>

Número do processo: 0100569-38.2020.5.01.0007

ID. 7126e83 - Pág. 11

Número do documento: 25092414155292500000121218095

verificada a elevada expressão econômica da causa, conclui-se pela inexistência de transcendência política, jurídica, social ou econômica à luz do art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

## **2. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Os fundamentos do Regional já foram transcritos no tópico anterior.

Nas razões de revista, às fls. 2.471/2.493, o Estado do Rio de Janeiro inicialmente aduz a inaplicabilidade da Súmula nº 331 do TST ao caso dos autos, uma vez que foi celebrado contrato de gestão, nos termos da Lei Federal nº 9.637/1998 e da Lei Estadual nº 6.043/2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 43.261/2011.

Em seguida, afirma que a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 evidencia que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento. Pondera que a culpa da Administração Pública não pode ser presumida, necessitando haver prova cabal da sua culpa efetiva, para que se caracterize a responsabilidade subsidiária do ente público, ônus que compete ao reclamante.

Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, § 6º, da CF, 373, I, do CPC, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, 121, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e 818 da CLT, contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Registre-se, de plano, que a jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que cabe a responsabilização subsidiária dos entes públicos quanto aos convênios e contratos de gestão por eles celebrados, desde que configurada a *culpa in vigilando*. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO ENTE PÚBLICO. Na hipótese de haver sido formado convênio ou termo de parceria, a jurisprudência desta Corte Superior entende que a responsabilidade civil do ente público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador conveniado ou parceiro é verificada à luz das diretrizes consubstanciadas na da Súmula 331 do TST (Cf. E-RR - 66500-47.2008.5.16.0018, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 20/06/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2013). Em relação à responsabilidade subsidiária, a norma do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora dos serviços. Uma vez caracterizada, no quadro fático constante dos autos, a culpa da Administração na efetiva fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços e o inadimplemento de direitos decorrentes do contrato de trabalho, é possível a responsabilização subsidiária do ente público, nos termos da ADC n. 16 do STF e da Súmula 331 do TST. Precedentes. Agravo interno não provido.” (Ag-AIRR-429-82.2018.5.09.0026, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 06/04/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ENTE PÚBLICO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. Nos casos em que haja sido formado convênio ou termo de parceria, a jurisprudência desta Corte Superior entende que a responsabilidade civil do ente público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador conveniado ou parceiro é verificada à luz das diretrizes consubstanciadas na Súmula 331 do TST. Precedentes. Na hipótese, a responsabilidade subsidiária do ente público foi mantida em face da ausência de comprovação do cumprimento do dever de vigilância e de



Assinado eletronicamente por: DORA MARIA DA COSTA - 08/10/2025 10:31:55 - 7126e83

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092414155292500000121218095>

Número do processo: 0100569-38.2020.5.01.0007

ID. 7126e83 - Pág. 12

Número do documento: 25092414155292500000121218095

fiscalização do contrato, decisão que se encontra em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte, bem como com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931 /DF. Agravo de instrumento não provido.” (AIRR-10164-70.2019.5.15.0113, Relatora Ministra: Delaíde Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/10/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/10/2021)

“RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que cabe a responsabilização subsidiária dos entes públicos quanto aos convênios por ele celebrados, desde que configurada a culpa in vigilando. Nos termos da Lei 8.666/1993 e dos arts. 186 e 927 do CC, para que a responsabilidade subsidiária seja aplicada à Administração Pública, é necessária a comprovação da sua conduta omissiva no tocante à fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato entre tomador e prestador de serviços quanto às verbas trabalhistas. Esse é o entendimento que se extrai da decisão (ADC 16 - 24/11/2010) do STF ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, acentuando que, uma vez constatada a culpa in vigilando, gera-se a responsabilidade do ente público. Além disso, é esse o entendimento atualmente consolidado na jurisprudência desta Corte Superior por meio da Súmula nº 331, V. No presente caso, todavia, não é possível extrair do acórdão regional que ficou configurada a culpa in vigilando, hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula em comento. Recurso de revista não conhecido.” (RR-1000265-27.2017.5.02.0351, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 02/12/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2020)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que “*A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis*”.

Por ocasião do aludido julgamento, foi estabelecida a compreensão de que “*a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas se reconheceu que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade*” (Rel. Min. Cesar Peluso, DJE de 9/9/2011).

Nessa linha de entendimento, esta Corte Superior modificou a redação da Súmula nº 331, inserindo o item V, cujo teor é o seguinte:

“V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.”

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral (Tema 246) da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 760.931, referente à responsabilidade dos entes integrantes da Administração Pública em caso de terceirização, fixando a tese de que “*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*”.

Não obstante isso, a SDI-1, órgão uniformizador da jurisprudência *interna corporis* desta Corte Superior Trabalhista, em sua composição completa, no dia 4/6/2020, decisão publicada no DEJT de 7/8/2020, ao julgar o processo nº TST-E-RR-992-25.2014.5.04.0101, da Relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, decidiu, por maioria, que, havendo alusão na decisão recorrida a que a fiscalização realizada pelo tomador dos serviços não se mostra suficiente para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, tem-se pela prevalência da culpa *in vigilando* e, por conseguinte, pela responsabilização subsidiária do ente público.



Assinado eletronicamente por: DORA MARIA DA COSTA - 08/10/2025 10:31:55 - 7126e83

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092414155292500000121218095>

Número do processo: 0100569-38.2020.5.01.0007

ID. 7126e83 - Pág. 13

Número do documento: 25092414155292500000121218095

Em ato contínuo, apesar das decisões proferidas pela Suprema Corte na ADC nº 16 e no RE nº 760.931, a SDI-1, em composição completa, alicerçada na lacuna do STF acerca do ônus da prova e diante da natureza eminentemente infraconstitucional da questão, concluiu que o ônus da prova alusivo a eventual conduta culposa na fiscalização dos contratos, nas terceirizações promovidas por entes da Administração Pública, era do ente público, ou seja, que cabia ao mencionado ente público o ônus de provar que se desincumbiu de seu dever fiscalizatório (TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, de 12/12/2019).

Diante do entendimento susomencionado, o STF, nos autos do RE-1.298.647, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa ao “*ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)*”.

A Suprema Corte, ao concluir o julgamento do *leading case* RE nº 1.298.647 (Tema 1.118), decisão transitada em julgado em 29/4/2025, fixou a seguinte tese jurídica:

“1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescente imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou conexão de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público. 2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo. 3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974. 4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.” (grifos apostos)

O Relator do *leading case*, Ministro Nunes Marques, ao proferir seu voto, de forma clara, precisa e objetiva, orquestrou os motivos que o levaram a concluir que o ônus da prova não poderia ser atribuído ao ente público.

De fato, esclareceu: “*caso admitida a inversão do ônus na responsabilidade civil do Estado, haveria, como mencionado, culpa presumida. Portanto, seria admitida presunção relativa da falta de fiscalização do Estado em relação ao pagamento dos encargos trabalhistas resultantes da execução de contrato. Caberia, então, ao Estado provar atuação sem culpa (comportamento lícito). Essa conclusão, a meu sentir, é contrária ao decidido nos precedentes deste Tribunal nos quais assentada a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 (ADC 160) e a não transferência automática da responsabilidade pelos encargos trabalhistas inadimplidos pelo contratado (Tema 246/RG)*”.

Em continuidade, asseverou: “*a jurisprudência da Corte é no sentido da limitação da responsabilidade civil do Estado nas hipóteses em exame mediante prova de sua culpa, de sorte que o agravamento da responsabilidade do Estado por meio da inversão do ônus da prova (culpa presumida) modificaria o firme e reiteradamente estabelecido pelos mencionados precedentes. Pois bem. Uma vez presumidos válidos, legais e legítimos, os atos da Administração Pública são contestáveis e extingüíveis somente se comprovada ruptura ou afronta ao Direito. A presunção de conformidade ao*



Assinado eletronicamente por: DORA MARIA DA COSTA - 08/10/2025 10:31:55 - 7126e83

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092414155292500000121218095>

Número do processo: 0100569-38.2020.5.01.0007

ID. 7126e83 - Pág. 14

Número do documento: 25092414155292500000121218095

*Direito dos atos da Administração Pública redunda no ônus do interessado em provar atuação culposa para responsabilização subsidiária”.*

Finalizou, consignando: “*em outros termos, a autoridade administrativa não está dispensada do ônus da prova, mas cabe ao autor da impugnação demonstrar as irregularidades alegadas, de sorte que a presunção de legalidade prevalece até que se prove, de forma idônea e irrefutável, o contrário. Logo, a responsabilização subsidiária da Administração Pública exige objetiva e cabal comprovação de que ela deixou de observar normas referentes à validade do contrato firmado ou descumpriu o dever de fiscalizar sua execução”.*

*In casu*, observa-se que o Regional manteve a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público pelos encargos trabalhistas com amparo na premissa da inversão do ônus da prova, razão pela qual se tem que a decisão regional mostra-se dissonante da tese de repercussão geral firmada pelo STF no julgamento do RE nº 1.298.647 (Tema 1.118 do Ementário de Repercussão Geral) – a configurar a transcendência política da causa – e ofende o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **reconheço a transcendência** política da causa.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

## II. MÉRITO

### **RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Como ilação decorrente do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a revista logra provimento.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para reformar o acórdão regional e extirpar a responsabilidade subsidiária atribuída ao recorrente, Estado do Rio de Janeiro, com sua consequente exclusão do polo passivo da demanda.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento da primeira reclamada (Pró-Saúde) e, no mérito, **negar-lhe provimento**; b) **conhecer** do agravo de instrumento do segundo reclamado (Estado do Rio de Janeiro), e, no mérito, **dar-lhe provimento** a fim de determinar o processamento do recurso de revista; e c) **conhecer** do recurso de revista apenas em relação ao tema “responsabilidade subsidiária”, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reformar o acórdão regional e extirpar a responsabilidade subsidiária atribuída ao recorrente, Estado do Rio de Janeiro, com sua consequente exclusão do polo passivo da demanda.

Brasília, 7 de outubro de 2025.

**DORA MARIA DA COSTA**

Ministra Relatora



Assinado eletronicamente por: DORA MARIA DA COSTA - 08/10/2025 10:31:55 - 7126e83

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092414155292500000121218095>

Número do processo: 0100569-38.2020.5.01.0007

ID. 7126e83 - Pág. 15

Número do documento: 25092414155292500000121218095